



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano \$40\$	Semestros	130\$
A 1.ª série	80\$	„	48\$
A 2.ª série	80\$	„	48\$
A 3.ª série	80\$	„	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:794 — Abre um crédito destinado ao pagamento de juros do empréstimo amortizável de 2 1/2 por cento de 1944.

Decreto-lei n.º 33:795 — Isenta de contribuição industrial no ano de 1945 a sociedade anónima Companhia Portuguesa de Cobre.

Decreto-lei n.º 33:796 — Prorroga por sessenta dias o prazo de vigência do decreto-lei n.º 33:524, que autoriza a importação de sal comum não acondicionado para a venda a retalho, com aplicação da taxa de \$50, ouro, por tonelada, mediante licença requerida pelo importador à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:797 — Autoriza os governadores gerais e de colónia de várias colónias a abrir créditos especiais destinados a ocorrer ao pagamento na metrópole à Companhia Colonial de Navegação das despesas com a viagem de Sua Eminência o Cardeal Patriarca de Lisboa, Legado a latere de Sua Santidade o Sumo Pontífice nas cerimónias da próxima sagração e inauguração de nova Catedral de Lourenço Marques, na sua visita às mesmas colónias, e sua comitiva — Insere várias disposições de carácter legislativo.

Portaria n.º 10:705 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano com a Missão Geo-Hidrográfica da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Despacho — Estabelece as normas a que deve obedecer o fabrico de recipientes de vidro e as sanções aplicáveis aos fabricantes que infringiam essas normas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:794

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3:125.000\$, destinado ao pagamento de juros do empréstimo amortizável de 2 1/2 por cento de 1944, de-

vendo a mesma importância ser incluída na alínea b) do n.º 1) do artigo 1.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério sob a rubrica «2 1/2 por cento de 1944».

Art. 2.º É anulada a importância de 3:125.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:795

Verificando-se circunstâncias idênticas às que determinaram a publicação dos decretos-leis n.ºs 32:060, 32:424 e 32:829, respectivamente de 4 de Junho e 23 de Novembro de 1942 e 5 de Junho de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A sociedade anónima Companhia Portuguesa de Cobre é isenta de contribuição industrial no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:796

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por sessenta dias o prazo de vigência do decreto-lei n.º 33:524, de 11 de Fevereiro

do corrente ano, que autorizou a importação de sal comum não acondicionado para a venda a retalho, com aplicação da taxa de \$50, ouro, por tonelada, mediante licença requerida pelo importador à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Março de 1935, se torna público ter S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 de Junho último (com o acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, dado por despacho de 27, também de Junho), autorizado, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2:500.000\$ da alínea b) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o ano em curso.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1944.—O Chefe da Repartição, R. Quintamilha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:797

Devendo realizar-se no corrente mês a viagem do Legado *a latere* de Sua Santidade o Papa, Sua Eminência o Sr. Cardeal Patriarca de Lisboa, para sagrar e inaugurar a nova Catedral de Lourenço Marques e visitar as colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique;

Sendo necessário autorizar e determinar a abertura de alguns créditos especiais, quer para se reforçarem algumas verbas insuficientes das tabelas de despesa dos orçamentos gerais de algumas colónias, quer para ocorrer a encargos não previstos nas mesmas tabelas;

Sendo igualmente necessário esclarecer a natureza do diploma legislativo a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, não só pelo que se conclue do seu § único e do artigo 30.º do mesmo decreto, mas também porque, naquela disposição, o Ministro das Colónias não outorgou no governador geral, nos termos do § 2.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a competência que lhe é atribuída no n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica;

E sendo preciso adoptarem-se outras providências de carácter legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colo-

nia Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores gerais e de colónia das colónias abaixo designadas abrirão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os seguintes créditos especiais, destinados a ocorrer ao pagamento na metrópole à Companhia Colonial de Navegação das despesas com a viagem de Sua Eminência o Sr. Cardeal Patriarca de Lisboa, Legado *a latere* de Sua Santidade o Sumo Pontífice nas cerimónias da próxima sagração e inauguração da nova Catedral de Lourenço Marques, na sua visita às mesmas colónias, e sua comitiva:

a) De Cabo Verde, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, de 144.000\$;

b) De Angola e Moçambique, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas dos seus orçamentos para 1943, respectivamente de 282.400,00 e 564.299\$.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 73.000\$, destinado a reforçar com 8.000\$ a verba do artigo 170.º, n.º 1), e com 65.000\$ a verba do artigo 171.º, n.º 4), ambos do capítulo 7.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º O governador da colónia de Cabo Verde abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 185.000\$, para reforçar as seguintes verbas do capítulo 10.º, artigo 233.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) N.º 7), alínea b), a pagar na metrópole, com a importância de 25.000\$, que será despendida conforme despachos ministeriais;

b) N.º 7), alínea b), a pagar na colónia, com 50.000\$;

c) N.º 10), com 110.000\$.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 85.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 239.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 111.361\$09, destinado ao pagamento de telegramas oficiais expedidos em 1941, 1942 e 1943, respectivamente nas importâncias de 934\$95, 60.133\$49 e 50.292\$65;

c) Um de 459\$96, destinado ao pagamento da percentagem a que se refere a observação (e) do quadro n.º 3 anexo ao decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943;

d) Um de 98.907\$05, para pagamento das despesas feitas em 1941 com a assistência técnica, montagem e calibração dos radiogoniómetros Marconi-Adcock no aeroporto de Bolama.

Art. 5.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um de 33.287\$80, destinado a reforçar com 300\$, 20.214\$80 e 12.773\$, respectivamente, as verbas do capítulo 8.º, artigo 162.º, n.º 2), alíneas a), b) e c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;